



44
[assinatura]

VISTOS, ETC.

AMORIM S/A AÇO INOXIDÁVEL ajuizou Pedido de Falência de **KATZ COMERCIAL E INDUSTRIAL DE MÁQUINAS E REFRIGERAÇÃO LTDA.**, fundamentando sua pretensão no art. 1º do Dec-Lei n.º 7.661/45. Sustentou ser credora da importância de R\$ 6.277,81, representada por 06 (seis) triplicatas, todas protestadas e devidamente acompanhadas dos comprovantes de entrega e recebimento da mercadoria (fls. 07/19). Deu à causa o valor de R\$ 6.354,91. Juntou documentos (fls. 04/21).

Citada, a ré apresentou defesa, alegando que as mercadorias adquiridas encontravam-se danificadas, razão pela qual manteve vários contatos com a autora, objetivando efetuar a troca dos bens. Referiu que a autora jamais manifestou interesse em solucionar o problema, bem como que a presente demanda tem caráter eminentemente coercitivo. Esclareceu, outrossim, que não se encontra em estado de insolvência, razão pela qual descabe o decreto de falência. Postulou o indeferimento da petição inicial, com suporte no art. 295, V, do CPC, porquanto a autora deveria ter proposto ação de execução de seu crédito. Requereu a improcedência da demanda. Juntou documentos (fls. 28/33).

Oportunizada nova manifestação da requerente, ficou silente.

Foi realizada audiência de instrução e julgamento, tendo sido inquiridas 02 (duas) testemunhas (fls. 42 e v.).

Encerrada a instrução, as partes debateram, repisando suas manifestações anteriores.

Sucintamente relatei.

DECIDO.

[assinatura]



45
[assinatura]

A ação é procedente.

Ao que se depreende dos autos, a ré não comprovou a ocorrência de qualquer dos fatos elencados no art. 4º da Lei de Falências, que impediriam a decretação da quebra.

A alegação de que as mercadorias adquiridas pela requerida apresentavam defeitos de fabricação não foi confortada por qualquer prova, seja documental, seja oral, sendo que a ré sequer arrolou testemunhas.

Todas as provas produzidas corroboram as alegações da autora, no sentido de que a requerida adquiriu mercadorias, sem qualquer vício, e não efetuou o pagamento quando do vencimento dos títulos.

Ressalte-se, outrossim, que a ré não efetuou o depósito elisivo da falência.

Diante disso, resta configurada a impontualidade da requerida, o que, por sua vez, caracteriza o estado de insolvência, impondo-se, pois, como medida legal, a decretação da quebra, com suporte no art. 1º, "caput", do Decreto-Lei nº 7661/45.

ISSO POSTO, DECRETO A
FALÊNCIA da empresa **KATZ COMERCIAL E**
INDUSTRIAL DE MÁQUINAS E REFRIGERAÇÃO LTDA.,
atuante no ramo de comércio e fabrico de máquinas de
refrigeração, inscrita no CGC/MF n.º 89.051.858/0004-
31, com sede na Av. Benjamim Constant, 3.045, bairro
Montanha, nesta cidade, com fundamento no art. 1º,
"caput" c/c art. 11, do Decreto-Lei nº 7661/45, e, em
conseqüência:



46
for

1) nomeio síndico o Bel. Oswaldo Luiz Maestri Scalzilli, o qual deverá ser intimado para prestar o devido compromisso, em 24 horas;

2) fixo o termo legal da falência no 60º (sexagésimo) dia anterior à data do primeiro protesto, a ser informada pelo Sr. Oficial do Cartório desta cidade;

3) fixo o prazo de 20 (vinte) dias para a habilitação dos credores, de acordo com o art. 82, da Lei de Falências;

4) determino seja o representante legal da Falida intimado a cumprir o disposto no art. 34 da LF;

5) determino sejam requisitadas todas as execuções existentes contra Katz Comercial e Industrial de Máquinas e Refrigeração Ltda., que ficam suspensas, à exceção das previstas no § 2º do art. 24 do mencionado Decreto-Lei(credores por títulos não sujeito a rateio e processos em que se demanda quantia ilíquida, coisa certa, prestação ou abstenção de fato), que prosseguirão com o Síndico, bem como as execuções fiscais;

6) determino que o Cartório cumpra as providências contidas nos arts. 15 e 16, da Lei de Quebras;



47
8/12

7) determino ao Sr. Oficial de Justiça que proceda à lacração do estabelecimento, com a respectiva intimação do Ministério Público;

8) determino sejam encerradas as contas bancárias da empresa.

Para tanto, officie-se aos estabelecimentos bancários, dando conta da presente decisão, bem como solicitando sejam informados os saldos das contas;

9) uma vez assinado o termo de compromisso pelo Síndico, determino seja ele intimado a tomar as providências enumeradas no art. 63 da Lei de Quebras;

10) determino a expedição de ofício à agência dos Correios, dando conta do decreto de falência, bem como comunicando o nome e endereço do Sr. Síndico, a quem deverá ser entregue a correspondência da Falida a partir desta data (§2º do art. 15 da LF);

11) intime-se o representante legal da falida a providenciar na entrega, em Cartório, em 24 horas, dos livros obrigatórios;

12) após a entrega dos livros obrigatórios pelo falido, deverão estes ser encerrados por termo a ser lavrado pelo Sr. Escrivão e entregues ao Síndico;



48
[assinatura]

13) fica, desde logo, indicado o Banco do Brasil S/A, agência desta cidade, onde deverão ser depositadas eventuais importâncias da Falida, na forma do art. 209, da Lei de Falências;

Intimem-se, inclusive o Ministério Público, da decretação da quebra.

Diligências legais.

Lajeado-RS., 03/02/99, às 16h

[assinatura]
Fernanda Carravetta Vilande,
Juíza de Direito.

RECEBIMENTO

Na data infra, recebi estes autos

Em 03 de fevereiro, às 16h de 1999

O Escrivão:

[assinatura]
PAULO GILBERTO BRUXEL